



PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
PROCESSO N.º 0000525-96.2014.8.14.0075  
COMARCA DE ORIGEM: Porto de Moz (Vara Única)  
REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Pará  
REQUERIDO: Juízo de Direito Criminal da Comarca de Porto de Moz  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

PROCESSO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – 1) PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ PARA COMARCA MAIS PRÓXIMA – ART. 427 DO CPP – MEDIDA EXCEPCIONAL – DEFERIMENTO – CONCORDÂNCIA DA DEFESA E DO JUÍZO A QUO – MOTIVOS OBJETIVAMENTE COMPROVADOS – INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E SEGURANÇA PESSOAL DOS ACUSADOS. 2) PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO, DETERMINANDO-SE QUE O JULGAMENTO DOS ACUSADOS NATANAEL SILVA DO NASCIMENTO E ADMILSON BEZERRA DOS SANTOS OCORRA NA COMARCA DE ALTAMIRA, POR SER A MAIS PRÓXIMA E COM MELHORES CONDIÇÕES PARA REALIZÁ-LO, ONDE OS RÉUS, INCLUSIVE, JÁ ESTÃO CUSTODIADOS.

1. Dos elementos constantes dos autos, vê-se que os motivos deduzidos pelo Parquet, para deslocar o julgamento dos acusados NATANAEL SILVA DO NASCIMENTO e ADMILSON BEZERRA DOS SANTOS para comarca mais próxima de Porto de Moz, são pertinentes e relevantes, tendo em vista o tumulto ocorrido naquela comarca, no dia 29 de maio de 2014, por ocasião da audiência de instrução e julgamento dos referidos acusados e que resultou em tentativa de invasão ao aludido fórum, tendo sido proferidas ameaças de linchamento dos réus, colocando em risco a segurança pessoal dos mesmos, conforme consignado no termo de audiência de fls. 185/186 e certidão de fls. 773. Ademais, a possibilidade de haver influência sobre os jurados é muito grande, mormente por serem as 07 (sete) vítimas dos acusados oriundas de famílias diferentes, sendo que além disso, a cidade de Porto de Moz é pequena e de difícil acesso, no qual inexistem estradas aptas a trafegar e possui saída limitada a embarcações fluviais, podendo gerar situação que comprometa a normal e segura realização do referido julgamento, evidenciando-se, de igual modo, a necessidade de se resguardar a ordem pública.

2. Imprescindibilidade do desaforamento pleiteado que emerge dos autos, diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, garantindo-se a normalidade e segurança na realização do julgamento, bem como a imprescindível imparcialidade do Conselho de Sentença, e ainda, a proteção pessoal dos acusados, restando evidente também que o referido ato deve ser realizado na Comarca da Altamira, por ser a mais próxima e com melhores condições para realizá-lo, levando-se em consideração ser o local em que os réus já estão custodiados, onde inclusive foram realizados seus interrogatórios, por meio de carta precatória.

2. Pedido conhecido e deferido, determinando-se o julgamento dos acusados na Comarca de Altamira.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido



de desaforamento e deferi-lo, determinando-se o julgamento dos acusados na Comarca de Altamira, por ser a mais próxima e com melhores condições para a realizá-lo, onde os réus, inclusive, já estão custodiados, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento no art. 427 do Código de Processo Penal, pleiteando a mudança do local do julgamento pelo Tribunal do Júri Popular dos réus NATANAEL SILVA DO NASCIMENTO e ADMILSON BEZERRA DOS SANTOS, incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 29, ambos do Código Penal, bem como nas dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, da Comarca de Porto de Moz para Comarca mais próxima.

Aduz o Ministério Público que por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 29 de maio de 2014, na comarca de Porto de Moz, na qual estavam presentes os réus, houve um tumulto que resultou em tentativa de invasão ao fórum da aludida comarca, tendo sido proferidas ameaças de linchamento dos mesmos. Ressalta que além das 07 (sete) vítimas dos acusados serem oriundas de famílias diferentes, a cidade de Porto de Moz é pequena, de modo que a possibilidade de haver influência sobre os jurados é muito grande. Demais disso, alega que o referido município se trata de comarca de difícil acesso, no qual inexistem estradas aptas a trafegar e possui saída limitada a embarcações fluviais.

Ao final, requer seja deferido o desaforamento do aludido júri para Comarca mais próxima, sob pena de restar maculada a imparcialidade do Conselho de Sentença, além de colocar em risco a ordem pública e a segurança dos acusados.



Às fls. 816, a magistrado de primeiro grau ratificou os fundamentos expostos pelo Ministério Público e a defesa dos réus, às fls. 829 e 877, não se opôs ao aludido pleito.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, às fls. 889/895, manifestou-se pelo deferimento do pedido de desaforamento.

É o relatório.

#### VOTO

É cediço que o desaforamento, enquanto instituto próprio dos processos de competência do Tribunal do Júri, consiste na modificação da competência nas situações em que o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou segurança pessoal do acusado.

Com efeito, o desaforamento, como derrogação da competência territorial do Júri, é medida de exceção, e como tal, só pode ocorrer em casos onde os motivos legais estejam objetivamente comprovados, de modo a justificar a derrogação da competência normal do julgamento.

No caso em tela, os motivos deduzidos pelo Parquet, para deslocar o julgamento dos acusados NATANAEL SILVA DO NASCIMENTO e ADMILSON BEZERRA DOS SANTOS para comarca mais próxima de Porto de Moz, são pertinentes e relevantes, considerando as informações constantes dos autos, dando conta do tumulto ocorrido naquela comarca no dia 29 de maio de 2014, por ocasião da audiência de instrução e julgamento na ação penal em trâmite contra os referidos acusados, tendo havido, inclusive, uma tentativa de invasão ao fórum respectivo, e sido proferidas ameaças de linchamento dos réus, colocando em risco a segurança pessoal dos mesmos, conforme consignado no termo de audiência de fls. 185/186, bem como na certidão de fls. 773.

Ademais, como aduzido pelo requerente, as 07 (sete) vítimas dos acusados são oriundas de famílias diferentes, de modo que a possibilidade de haver influência sobre os jurados é muito grande, mormente por ser a cidade de Porto de Moz pequena e de difícil acesso, no qual inexistem estradas aptas a trafegar e possui saída limitada às embarcações fluviais, podendo gerar situação que comprometa a normal e segura realização do referido julgamento, evidenciando-se a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Ressalta-se que em relação à imparcialidade dos jurados, para que haja o desaforamento não se exige certeza sobre a sua ocorrência, bastando a existência de dúvida quanto a esta circunstância. Assim, havendo fatos que possam alterar a serenidade do julgamento, colocando em risco não só a imparcialidade dos componentes do Conselho de Sentença, como também a ordem pública e a segurança pessoal dos acusados, o acolhimento do pedido é de rigor.

Há, portanto, necessidade, in casu, do desaforamento pleiteado, não só para assegurar a imprescindível imparcialidade do Júri, mas também diante da



necessidade de se resguardar a ordem pública, garantindo-se a normalidade e segurança na realização do julgamento dos acusados, bem como a proteção pessoal dos mesmos.

Assim, levando-se em consideração a localização geográfica, bem como a tabela de substituição automática nas unidades judiciárias de primeiro grau, reordenada pela Portaria n.º 320/2017-GP, deste E. Tribunal de Justiça, anexa, e ainda, a conveniência da instrução, vê-se que a Comarca mais próxima e com melhores condições para realizar o julgamento dos réus é a de Altamira, onde eles estão custodiados, ex-vi às fl. 455, comarca na qual inclusive eles foram interrogados, por meio de carta precatória, conforme se vê às fls. 456/460.

Logo, tendo sido feito o pedido de desaforamento do julgamento dos acusados pelo Ministério Público, sem oposição da defesa dos mesmos e com anuência da Juíza da comarca, a qual vive o cotidiano da comunidade e de seus habitantes, estando, portanto, a par dos acontecimentos que envolvem o presente pleito, não há como desacolhê-lo.

Pelo exposto, defiro o pedido de desaforamento pleiteado, determinando que o julgamento dos acusados NATANAEL SILVA DO NASCIMENTO e ADMILSON BEZERRA DOS SANTOS seja realizado na Comarca de Altamira, por ser a mais próxima e com melhores condições para realizá-lo, onde os réus, inclusive, estão custodiados.

É como voto.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora